



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES**

Ref.: **Pregão Eletrônico nº 026/2022**

A empresa **BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.119.251/0001-65, com sede na Rua Dom Pedro II nº 440 – Campinas – São José – SC – CEP: 88.101-320, neste ato representada por seu representante legal, vem interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

com fundamento nos artigos 44 e 47 do Decreto 10.024/2019, e pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

**I. SÍNTESE DOS FATOS**

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico em questão, do tipo menor preço, realizado por esta municipalidade, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO COM INSTALAÇÃO DE PLAYGROUND PARA DIVERSAS PRAÇAS DESSE MUNICÍPIO EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS - SEMOP**, em conformidade com as disposições do Edital e Anexos.

Conforme consta na Ata do processo licitatório, a recorrente restou inabilitada pelo não envio do documento de qualificação econômica financeira disposto na alínea c.2) do edital, que possui a seguinte redação:





“c.2) Caso a Empresa tenha sido constituída há menos de 01 (um) ano, deverá apresentar declaração comprobatória de rendimentos mensais emitido pelo Site do Simples Nacional englobando todos os meses da data de início das atividades até a data designada para abertura desta licitação.”

Considerando que o documento solicitado pelo edital, não consta no rol, de documentos relativos à qualificação econômica financeira previstos nas normas que regulamentam o processo licitatório, e não restando alternativa, a Recorrente impetrou registro de intensão de recursos para buscar a reforma a decisão informada, devido a sua ilegalidade.

## II. FUNDAMENTOS DA REFORMA

A Recorrente restou inabilitada porque segundo julgamento da comissão de licitação, houve a devida comprovação dos requisitos de qualificação econômica financeira.

Todavia, é sabido que as empresas optantes pelo **simples nacional** em razão de legislação contábil, poderão optar pela **contabilidade simplificada** e não serão obrigadas a formular o balanço patrimonial para fins fiscais.

Ora, é certo que a Constituição Federal determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*). Tais princípios devem ser observados em processo de licitação pública, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias acima descritas, destaca-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída





do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

**Com efeito, é absurdo o excesso de formalismo exigir que uma empresa apresente duas vezes e/ou de várias formas, requisitos de qualificação econômica financeira, dada a condição de ME/EPP que consta expressamente na certidão simplificada da licitante.**

Portanto, resta totalmente demonstrada a impertinência da decisão que inabilitou a Recorrente, haja vista que o documento solicitado na alínea c.2) do edital, não é citado em nenhuma das normas relativas ao processo licitatório, nos artigos dispõem os requisitos de qualificação econômica financeira.

Dessa maneira, considerando que a recorrente apresentou o balanço de abertura da sociedade empresarial, conforme os requisitos legais, não faz sentido nenhum inabilitar a licitante que apresentou o melhor preço em processo licitatório, por exigência de documentação que se faz redundante no edital, e sem previsão legal.

**Ainda que a comissão de licitação entenda que seja inafastável a documentação conforme os modelos do edital, para efeito do saneamento desse equívoco, deveria a comissão de licitação ter promovido diligência, destinada a suplementação da formalização do documento, conforme estabelece o Art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, conforme segue:**

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada,



registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).”

Sobre o assunto, a doutrina de CÉSAR GUIMARÃES PEREIRA explica bem a situação retratada nos presentes autos:

"A partir do julgamento do MS nº 5.418-DF o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, **devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório.** Tratava-se de inovação importante em face da visão tradicional do processo licitatório como um procedimento formalista, em que a vinculação absoluta e literal às condições do edital representaria fator de isonomia entre os concorrentes. Com essa orientação, que se estendeu a outros tribunais, o STJ passava a alinhar-se com a maior parte da doutrina, segundo a qual **a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um logo de mera habilidade**, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital”.

E complementa:

**"Deve ser amplamente admitido o saneamento em relação a defeitos existentes na documentação de natureza declaratória,** que se refira a fatos externos à própria licitação (certidões, atestados, declarações de terceiros etc.), os quais **não são alterados pela existência ou não de defeitos na documentação.** Assim, por exemplo, o fato da falência (ou não) é certo, ainda que a certidão correspondente esteja com a validade vencida, contenha algum outro defeito formal ou mesmo tenha sido omitida. **Como o que interessa é o fato, não o documento, bastará**





**corrigir este para provar adequadamente aquele**".  
("Saneamento de Defeitos Formais na Licitação: art. 12, IV, da Lei 11.079 e o novo art. 109, § 8º, da Lei 8.666 previsto no PL nº 7.709", in <http://www.justen.com.br/informativo4/artigos/02.htm>)

**Portanto, uma vez que bastava a realização de diligência para conferência e complementação, tem-se que a decisão de inabilitação da Recorrente é deveras injusta, eis que bastaria a solicitação das declarações para efeito de cumprimento da formalidade, considerando que o documento solicitado pela alínea c.2) do edital é assessorio ao balanço patrimonial.**

No mesmo sentido, destaca-se da jurisprudência do c. **Superior Tribunal de Justiça**, o qual se adequa como uma luva ao caso concreto:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO. FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E **ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO**. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (...) Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

No procedimento, **é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela**



**administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.**

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. (STJ - Mandado de Segurança 1997/0066093-1: J. 01/06/1998; Relator(a) Min. Demócrito Reinaldo - Primeira Seção).

O próprio TCU já analisou situação semelhante:

**“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418)**

**“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).”**

Nesse passo, as regras do edital devem ser interpretadas com razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não causar prejuízos tanto à Administração como aos interessados no certame, notadamente à Recorrente, que apresentou todos os documentos exigidos no Edital.

### III. CONCLUSÃO



Destina-se o procedimento licitatório a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, competitividade e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O ato administrativo deve estar pautado na legalidade, princípio constitucional consagrado no art. 37, caput, da CF/88 e elemento essencial do processo licitatório. Para se dar efetividade plena esse princípio, o ato administrativo deve estar vinculado às normas legais.

No caso específico, a Recorrente demonstrou todos os requisitos necessários para a sua habilitação, bem como a comprovação da sua regularidade financeira, através da apresentação do balanço e certidão negativa de falência. Devendo ser habilitada, sob pena de desvirtuar o objetivo da licitação e infringir o Edital e o Decreto nº 10.024/2019, violando, dentre outros, o princípio da legalidade, competitividade e isonomia.

O ato administrativo quando realizado em discordância com preceito legal é viciado, defeituoso, não havendo margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público, sendo que a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício que, no caso concreto, é a inabilitação da Recorrente, haja vista que comprovou todas as condições para a regularidade econômicas financeiras prevista em lei, conforme fundamentado.

Destarte, deve o presente recurso ser provido para o fim de classificar a Recorrente, bem como determinar a retomada do certame, visto que a decisão que determinou a inabilitação da recorrente é fundada em excesso de formalismo.

#### **IV. REQUERIMENTO**





Por todo o exposto requer:

- a. O provimento do presente recurso com a revogação da decisão que inabilitou a Recorrente, conseqüentemente, classificando-a, conforme fundamentos expostos, retomando-se o certame, nos termos do item do Decreto nº 10.024/2019 e artigo 37 da Constituição Federal.

Pede Deferimento.

São José, 22 de Abril de 2022.

Atenciosamente,

Representante Legal/Responsável pelo Contrato

*Maria de Lurdes Nogueira Santos*

Maria de Lurdes Nogueira Santos

CPF: 591.563.849-04

RG: 1.892.381

PROPRIETÁRIO

**44.119.251/0001-65**  
**BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**  
**RUA DOM PEDRO II, 440**  
**CEP: 88.101-320 - CAMPINAS**  
**SÃO JOSÉ - SC**

